



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO - MATA ROMA

Conforme Portaria nº 01, de 16 de janeiro de 2024

[www.cmmataroma.ma.gov.br](http://www.cmmataroma.ma.gov.br)

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Número 47 / Ano 2024

Página 1 de 5

### SUMÁRIO

<b>Poder Legislativo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
<b>Atos Legislativos</b> .....	5
Pauta das Sessões .....	5

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Poder Legislativo de Mata Roma, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Legislativo do Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Mata Roma poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.cmmataroma.ma.gov.br](http://www.cmmataroma.ma.gov.br)

### ENTIDADES

#### Camara Municipal de Mata Roma

CNPJ 69.390.136/0001-51

Praça Juca Brandão, S/N, Centro

Telefone: (98) 8495-6223

Site: [www.cmmataroma.ma.gov.br](http://www.cmmataroma.ma.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Poder Legislativo de Mata Roma garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cmmataroma.ma.gov.br](http://www.cmmataroma.ma.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Número 47 / Ano 2024

Página 2 de 5

### PODER LEGISLATIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### Lei Nº 299 de 10 de novembro de 1999

*Estima a receita e fixa a despesa para o município de Mata Roma para o exercício de 2000 e dá outras providências.*

#### Lei Nº 300 de 30 de novembro 1999

*Dispõe sobre a política de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e de outras providências.*

O Prefeito Municipal de Mata Roma - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### Título I

#### Das Disposições gerais.

Artigo Nº 01º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para as suas adequação e aplicação.

Artigo. Nº 02º - O atendimento dos Direitos da Criança e Adolescentes, no âmbito Municipal faz-se através de:

I- Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

II- Política de programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para qualquer que dela necessitem.

III- Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

#### § Parágrafo Único.

É vedado a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### Da Política de Atendimento

Artigo Nº 03º - São órgãos da Política de Atendimento.

I- Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

II- Conselho (S) Titular (ES).

§- Único.

Com diretrizes da Política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal que atende à Criança e ao adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e Adolescente e Vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda.

#### Capítulo II.

Do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do

Adolescente.

#### Sessão I.

#### Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo Nº 04º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão Deliberativo, normativo e controlador, das ações em todos os níveis, e observada participação popular paritária por meio de organizações representativas.

#### Sessão II

#### Das atribuições do Conselho

Artigo Nº 05º - São atribuições do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

I- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II- Zelar pela execução dessa política, atendidas às Peculiaridade das crianças e adolescentes, de suas famílias de grupos de vizinhança e de bairros ou zona urbana ou zona rural em que se localizam.

III- Formular as propriedades e serem incluídas no planejamento dos municípios, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes.

IV- Estabelecer critérios formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município que possa afetar a suas deliberações.

V- Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantém programas de:

- A) Orientação e apoio socio - familiar;
- B) Apoio socio -educativos em aberto;
- C) Colocação em família;
- D) Abrigo;
- E) Liberdade assistida;
- F) Semi- liberdade;
- G) Internação;

VI- Registrar os Programas em que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operam no município.

VII- Regulamentar, organizar, coordenar ou presidir o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do município nos termos do artigo. 139 da Lei 8069/90.

VIII- Fixar renumeração dos membros do Conselho tutelar observando os critérios do art. 23 desta lei.

IX- Dá posse ao concelho Tutelar.

X- Gerir o fundo de que trata o parágrafo único do artigo 3º da lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassandoverbas para as entidades não governamentais através dos convênios.

XI- Controlar e fiscalizar aplicação dos recursos que constituem o fundamento municipal da infância e da adolescência.

XII- Propor e manter estudos e levantamento sobre a situação da Criança e do Adolescente no município.

XIII- Promover, de forma contínua, atividades de



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Número 47 / Ano 2024

Página 3 de 5

divulgação da Lei 8069/90.

XIV- Aprovar o seu regimento interno pelo voto 2/3 de seus membros.

XV- Elaborar propostas de alterações da legislação em vigor para o atendimento dos Direitos da Infância e Adolescente.

### Sessão III

#### Dos Membros do Conselho

Artigo Nº 06º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

I- 03(três) Membros indicados pela Prefeitura Municipal, representando as secretarias e os órgãos responsável pelas políticas básicas de assistência social, de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela administração e ou planejamento do município.

II- 3 (três) Membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil que inclui seus objetivos, a defesa, a proteção, ou assistência infanto- juvenis, escolhidos mediante articulações do fórum de debates próprios.

Parágrafo Único- Cada membro do conselho terá seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade a qual se vincula o titular.

Artigo Nº 07º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução por igual períodos.

Artigo Nº 08º - A Função dos membros do Conselho Municipal dos direitos da Criança da adolescente é considerado de interesse político relevante e não será remunerado.

Artigo Nº 09º - O exercício da função de conselheiro será considerado prioridade, sendo justificado as ausências a quaisquer outros serviços quando determinados pelos seu comparecimento as sessões do conselho ou pela participação em indigências autorizadas por estes.

Artigo Nº 10º - Perderá o mandato conselheiro que faltar 03 (três) sessões consecutivos ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01(um) ano ou se for considerado em sentença crime ou contravensão de qualquer natureza.

### Capítulo III

#### Do Fundo Municipal da Infância e Adolescente

Artigo Nº 11º - O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§01 - As ações de que trata o/capítulo do artigo. anterior referem-se, prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e do adolescente exposto à situação de risco pessoal e social cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas;

§02 - Dependerá da deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de direitos da criança e do adolescente autorização dos recursos do fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no programas anterior;

§03 - Os recursos do fundo serão administrados

segundo o plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo Nº 12º - São receitas do fundo:

I- Doação consignada anualmente do orçamento municipal e as verbas adicionadas que a lei estabelece no decurso de cada exercício:

II- Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo. 260 da Lei 8069/90:

III- Valores provenientes das multas previstas no artigo. 214 da Lei 8069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos dos 228 a 258 da referida lei;

IV- Conferência de recursos financeiros oriundos dos fundos nacional e estadual da Criança e adolescente:

V- Doações, auxílio, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI- Recursos advindo de convênios acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação.

VII- Outros recursos que porventura lhes forem destinadas.

Artigo Nº 13º - O fundo será regulamentado por decreto exarado pelo chefe do poder executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

### Capítulo IV

#### Do Conselho Tutelar

##### Sessão I

#### Da criança e Natureza do Conselho

Artigo Nº 14º - Fica criado o Conselho do telar órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, em carregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

##### Sessão II

#### Dos membros e das atribuições do Conselho

Artigo Nº 15º - O Conselho tutelar será composto de 05(cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Artigo Nº 16º - São atribuições do Conselheiro do telar:

I- Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas da Lei federal 8069/90.

II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, inciso I a VII da Lei Federal 8069/90.

III- Promover a execução de suas decisões, poderão para tanto:

A) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviços social, previdência, trabalho e segurança;

B) Representar junto a autoridade judiciária no caso do descumprimento Injustificado de suas deliberações.



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Número 47 / Ano 2024

Página 4 de 5

IV- Encaminhar ao Ministério Público notícias do fato que constitua infrações administrativas Penal contra os direitos da criança do adolescente.

V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de suas competências.

VI- Providenciar o cumprimento de medidas estabelecidas pelas autoridades judiciárias dentre as previstos no art. 101 inciso I a VI , para adolescente autor de ato infracional .

VII- Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8069/90.

VIII- Expedir notificações.

IX- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário.

X- Assessora o poder executivo local na elaboração e propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XI- Representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no artigo 220,§3º inciso II da Constituição Federal.

XII- Representar o Ministério Público, para feito das ações de suspensão ou perda do pátrio poder.

XIII- Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, afim de que a população lhe encontre os casos que lhes são afetos.

Artigo Nº 17º - O Conselho tutelar funcionará em local designado pelo conselho municipal dos direitos da Criança e do adolescente, fazendo atendimento ao público das 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 de segunda a sexta-feira.

§01º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços, sob orientação de responsabilidade de um dos membros titulares.

§02º - O Conselho do tutelar deverá fixar em sua sede em local visível ao público, a escala de plantão, de seus membros com endereços de suas residências e número dos telefones.

### Sessão III

#### Da escolha dos conselheiros

Artigo Nº 18º - A escolha dos conselheiros, será feita pela comunidade local através das organizações não governamentais, constituídas pelo menos 1 ano, em que envolva em seus objetivos a defesa, a proteção, assistência social e atendimento dos direitos infante-juvenis, sobre a responsabilidade do Conselheiro Municipal dos direitos da Criança e do adolescente e com fiscalização do ministérios Públicos.

Artigo Nº 19º - O processo de escolha será regulamentado mediante resolução do conselheiro Municipal dos direitos da Criança e do adolescente.

Artigo Nº 20º - São requisitos para candidatar-se exercer as funções de membros do Conselho do telar:

I- Reconhecida idoneidade moral:

II- Idade superior a 21 anos:

III- Residir no município há mais de dois anos:

IV- Está em gozo de seus direitos políticos:

V- Pelo menos o 2º grau completo:

VI- Reconhecida a experiência na área de defesa proteção, assistência social ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente no mínimo 02 (dois) anos.

VII- Se referendado por entidade de reconhecida atuação no município.

Parágrafo único - verificação do preenchimento de requisitos descritos no inciso vii deste artigo opera-se áem conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Artigo Nº 21º - A candidatura é individual e sem vínculo com partidos políticos.

### Sessão IV

Do exercício da função e da remuneração dos conselheiros

Artigo Nº 22º - O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurar prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definido.

Artigo Nº 23º - Fica estipulada a remuneração dos conselheiros tutelar, cujo corresponderá ao nível de agente administrativo do quadro de funcionários do município.

Parágrafo único - sendo eleito servidor público municipal ou estadual fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo vedado a acumulação de vencimentos.

Artigo Nº 24º - Na qualidade dos membros eleitos para o exercício de mandato os conselheiros não serão servidores que integram o quadro da administração municipal.

Artigo Nº 25º - Os recursos necessários à remuneração dos direitos membros do conselho tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do município e serão pagos pelos gabinetes do prefeito.

Artigo Nº 26º - Os membros do Conselho tutelar cumprirão obrigatoriamente uma jornada de 08 (oito) hora, ficando a cargo do Conselho Municipal delibera sobre os horários e o local de seu funcionamento.

### Sessão V

#### Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Artigo Nº 27º - Perderá o mandato a Conselheiro que:

I- Praticar ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal:

II- Faltar sem justificativa a 03 (três) sessões consecutivos ou 06 (seis) alternadas no espaço de um ano:

Parágrafo único - verificada as hipóteses previstas nos incisos anteriores será declarado vago o posto de Conselheiro, dando a posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo Nº 28º - Serão impedidos de servir no conselho, marido e mulher ascendentes e descendentes, sogro e sogra genro e nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastas e enteados.

§01º - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Número 47 / Ano 2024

Página 5 de 5

forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em exercício na comarca.

§02º - As disposições acima aplicam-se aos membros do conselho municipais os direitos da criança e do adolescente.

### Título III

Das disposições finais e transitórias

Artigo Nº 29º - A instalação do Conselheiro Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente Dar-se-á no prazo de 20 (vinte) dias da publicação desta lei.

Artigo Nº 30º - No prazo máximo de 20 (vinte) dias de sua posse, o conselheiro Municipal aprovará seu regimento interno.

Artigo Nº 31º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais de decorrentes do comprimento desta lei, no valor de R\$1.000,00 ( mil reais).

Artigo. Nº 32º - O poder público municipal providenciará as condições de matérias os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos direitos e do Conselho tutelar.

Artigo. Nº 33º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições encontraram.

Sala das sessões Câmara Municipal de Mata Roma, realizada 30 de novembro de 1999.

Julio Cesar Almeida Neto

Presidente da Câmara Municipal do biênio (1999/2000)

Lei redigida a punho no livro de Lei Nº 07, pagina 36-43 e publicada nas conformidades na época do então gestão do senhor

João Bernardo Neto

Prefeito Municipal de Mata Roma/MA  
(1999)

**Observações Necessárias:** Faz-se a presente publicação, com objetividade de ciência da existência da presente Lei 300/1999 existente nessa municipalidade e que está rescrita a punho no livro de lei da Câmara Municipal de Mata Roma e que a partir desta, foram oriundas as demais, embora com referências dispostas, com o passar do tempo, mas que faz jus ao assunto em tela.

Fica corrigida a numeração de referência da presente lei no livro de lei da prefeitura municipal de Mata Roma/MA para (Lei Nº 300/1999 de 30 de novembro de 1999), nos conforme da primeira redação e que ora publicado esta, completa-se por completo a presente lei em tela.

Considerando as numerações de leis em ambos os livros (Livro de Lei da Prefeitura e Livro de Lei da Câmara deste a fundação do município, chegamos a presente conclusão para fins de correção aplicadas.

### **Lei Nº 301 de 15 de dezembro de 1999**

*Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências*

### Atos Legislativos

### Pauta das Sessões

### PAUTA DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE JUNHO DE 2024

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA - ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, amparada nos termos do Art. 146, do REGIMENTO INTERNO deste Poder Legislativo, CONVOCA E DÁ PUBLICIDADE A TODOS QUE ENCONTRAM- SE EM PAUTA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE JUNHO DE 2024, NO LOCAL E HORÁRIO DE COSTUME AS PROPOSITURAS ABAIXO RELACIONADAS:

#### ORDEM NO EXPEDIENTE DO DIA

- Chamada Nominal dos vereadores;
- Leitura da palavra do senhor;
- Leitura da Ata da 100ª de 14 de junho de 2024

#### ORDEM DO DIA

#### **Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2024**

**Pedro Augusto dos Santos Moura**

**Vereador**

**Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA**